

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

ILTON NORBERTO ROBL FILHO

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ilton Norberto Robl Filho, Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-205-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teorias da Justiça. 3. Teorias da Decisão. 4. Teorias da Argumentação Jurídica. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Entre os dias 06 a 09 de Julho de 2016, ocorreu em Brasília, o XXV Encontro Nacional do CONPEDI. Entre os diversos Grupos de Trabalhos (GT), tivemos a oportunidade e a satisfação de coordenar o GT Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I. As Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica encontram lugar de destaque tanto nos campos da filosofia como na prática e no pensamento jurídicos. Desse modo, os debates desenvolvidos nesse campo temático permitem uma rica construção interdisciplinar e a partir de diversas perspectivas sobre a estruturação do Estado, da sociedade civil e do conjunto de direitos. Não escapam ainda do debate das Teorias da Justiça e da Argumentação Jurídica o processo de construção das normas jurídicas e a sua aplicação no seio das sociedades complexas.

As apresentações e os debates, na ocasião, foram de altíssimo nível e instigantes.

Os artigos que constituem esta obra passaram por avaliação prévia (double-blind review), foram apresentados e discutidos no GT supracitado. São textos de alta qualidade redigidos por pesquisadores que se encontram em estágios diferentes de suas respectivas investigações. Expressam, cada um a sua maneira e no interior do seu campo investigativo, a evolução recente da pesquisa jurídica no Brasil.

Para assegurar unidade temática e organicidade à obra, os trabalhos foram organizados em três blocos temáticos, a saber: a) Teorias da Justiça, b) Teorias da argumentação Jurídica e c) Teoria da Decisão Judicial.

Prof. Dr. Ilton Norberto Robl Filho (UPF)

Prof. Dr. Robison Tramontina (UNOESC)

SEMIÓTICA E TEXTOS JURÍDICO-POSITIVOS: A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO COMO LINGUAGEM

SEMIOTICS AND POSITIVE LEGAL TEXTS: THE INTERPRETATION OF LAW AS A LANGUAGE

Christiane de Holanda Camilo ¹
Fernanda Matos Fernandes de Oliveira ²

Resumo

A semiótica, como a ciência dos signos, dedica-se ao estudo dos fenômenos de produção de significação e de sentido. No signo, utilizando a terminologia husserliana, um suporte físico se associa a um significado e a uma significação, compondo a relação entre os três elementos um triângulo semiótico. É tarefa do intérprete jurídico extrair do enunciado, a norma jurídica. A semiótica jurídica é estudada em três planos e a interpretação dos textos legais, deve valer-se deles, pois, no sentido de garantir maior segurança jurídica, esta se revela como método dotado de rigor científico apto à tarefa interpretativa do direito.

Palavras-chave: Semiótica jurídica, Interpretação do direito, Linguagem juridical

Abstract/Resumen/Résumé

Semiotics as the science of signs, dedicated to the study of meaning production phenomena and meaning. The sign, using Husserl's terminology, a physical support is associated with a meaning and a meaning, making the relationship between the three elements of a semiotic triangle. It is the task of the legal interpreter to extract the statement, the rule of law. The legal semiotics is studied in three planes and interpretation of legal texts, should avail them therefore to ensure greater legal certainty, it reveals itself as a method endowed with scientific rigor fit the interpretative task of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal semiotics, Interpretation of the law, Legal language

¹ Doutoranda em Sociologia(UFG), Mestre em Direitos Humanos(UFG).Palestrante e Pesquisadora do NDH /UFG, do NEDIH/UNITINS e do NECRIVI/UFG. Professora/Pesquisadora da UNITINS das disciplinas Direito Constitucional e Direito Internacional.

² Doutoranda em Direito Constitucional UNIFOR; Mestre em Direito UEA; Assessora Jurídica de Desembargador no TJTO. Professora de Direito Financeiro e Tributário da UNITINS e ESMAT/TJ-TO.

INTRODUÇÃO

A semiótica tem ultrapassado os meios acadêmicos e, a cada dia, é debatida nos mais diversos círculos. Com efeito, fala-se, hodiernamente, em semiótica da publicidade, do jornalismo, da religião, do cinema, da moda, da psicanálise, das ciências, entre outras. Espraia-se a semiótica em variados campos de investigação, contudo, seu estudo ainda merece maior propagação, mormente na área jurídica, fato que motivou o desenvolvimento deste.

Ressalte-se, por oportuno, que este estudo não pretende – nem poderia – esgotar a temática, entretanto foi elaborado no sentido de contribuir com as teorias que se dedicam à árdua tarefa de interpretar e aplicar o direito, na medida em que se demonstra a semiótica método dotado de rigor científico, seguro e coerente, legitimado, portanto, para tal desiderato. Objetiva investigar o fenômeno “significação-comunicação jurídica”, por meio da análise da linguagem.

Para tanto, em um primeiro momento cumpre definir esta ciência – semiótica –, traçando-lhe os contornos, a fim de verificar a possível conectividade com o direito. Ato contínuo procurar-se-á estabelecer o liame entre as referidas ciências por meio do estudo dos signos utilizados nos enunciados jurídicos, bem como pela análise dos sistemas sógnicos nos planos sintático, semântico e pragmático, demonstrando de que forma podem auxiliar a atividade interpretativa e aplicativa do direito.

1 INTRODUÇÃO À SEMIÓTICA: DEFINIÇÃO DE SEMIÓTICA E LINEAMENTOS DOS SIGNOS

A semiótica passou por diversas significações e denominações no decorrer da história. Etimologicamente, o termo remete à raiz grega – *semeion* – que quer dizer signo e, frequentemente, é definida como a “ciência dos signos”. Acerca do metamorfismo na utilização da terminologia, complementa Winfried Nöth:

Semio-, uma transliteração latinizada da forma grega *semeio-*, e os radicais parentes, *sema(t)-* e *seman-*, têm sido a base morfológica para várias derivações de vocábulos que dão nome às ciências semióticas. Além das formas *semeiotica* e *semeiologia*, [...] houve precursores e rivais terminológicos da semiótica, tais como semiologia, semântica, sematologia, semasiologia, semologia, [...] (2003, p. 21)

Com efeito, todos os vocábulos apontados pelo autor referem-se às ciências semióticas em geral, entretanto, a utilização do termo *semiotics*, em inglês e na forma plural, é de origem relativamente recente de acordo com Nöth¹. Lembra que Charles Sanders Peirce nunca a utilizou desta forma, preferindo *semeiotic* ou, menos frequentemente, *semeiotics*, *semiotic* ou *semeotic*. Charles Morris, por sua vez, só utilizou a referida terminologia na forma singular *semiotic*. Sustenta Nöth que a forma plural foi adotada “em analogia as demais formas plurais que, em inglês, denominam as ciências, como *linguistics*, *semantics*, *mathematics* ou *physics*” (2003, p. 22).

Segundo Lúcia Santaella, a semiótica “é a ciência que tem por objeto de investigação todas as linguagens possíveis, ou seja, que tem por objetivo o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno de produção de significação e de sentido.” (1983, p.13). Tem-se, portanto, na semiótica ciência dedicada ao estudo dos signos, da função e da produção sónica, desdobrando-se em diversas análises, tais como o uso das diferentes linguagens, a evolução e transformação dos códigos, os tipos de relação comunicativa, a utilização dos signos para referir fenômenos, entre outras.

Cumprе salientar que, por muito tempo, diferenciou-se a semiótica de semiologia. A *semiologia*, conhecida como a linha linguístico-Saussureana, ligava-se diretamente à vertente semiótica alicerçada na linguística de Ferdinand de Saussure (1857-1913), linguista e filósofo suíço, enquanto a *semiótica* atrelava-se à linha filosófico-Peirceana e Morrissiana, iniciada por Charles Sanders Peirce (1839-1914), filósofo, cientista e matemático americano e continuada por Charles W. Morris (1901-1979), filósofo também americano. Elaborou-se inclusive distinção conceitual no seguinte sentido: seria a semiótica uma ciência “mais geral dos signos, incluindo os signos animais e da natureza, enquanto a semiologia passou a referir-se unicamente à teoria dos signos humanos, culturais e, especialmente, textuais”. (NÖTH, 2003, p. 23). Entretanto, como lembra Nöth, a rivalidade entre as terminologias foi encerrada oficialmente pela Associação Internacional de Semiótica que, “em 1969, por iniciativa de Roman Jakobson, decidiu adotar semiótica como termo geral do território de investigações nas tradições da semiologia e da semiótica geral”. (2003, p. 24).

1.1 Signo

¹ De acordo com Winfried Nöth (2003, p. 22), “um dos primeiros usos dessa forma aparece em 1964 como título de uma obra organizada por T. A. Sebeok et al., *Approaches to semiotics*.”

Este estudo já se referiu à semiótica como a ciência dos signos, que se dedica ao estudo dos fenômenos de produção de significação e de sentido, entretanto, ainda não trouxe definição de *signo*. Nesse sentido, Umberto Eco (1991, p. 17-21) chama atenção à problemática do emprego do aludido vocábulo das mais variadas maneiras: em alguns casos como referência que permite deduzir algo (*signo* como sinal ou como indício), noutros como gesto emitido com a intenção de comunicar (sinais de trânsito, emblemas e elementos de linguagem verbal). Ainda referem aos signos como representantes de objetos e relações abstratas (fórmulas lógicas, químicas, diagramas), como procedimento visual que reproduz conceitos concretos (desenhos) e como desenhos que reproduzem algo de forma estilizada, icônica (como a foice e o martelo ligam ao comunismo). Assim, tem-se que o signo é alternadamente utilizado como sinal, como indício, como ícone, como símbolo, etc. Dessa forma, podem ser encontradas na doutrina diversas definições para o *signo*, que também sofrerão variações em consonância com as concepções de cada escola semiótica. Lúcia Santaella, perfilhando a concepção Peirceana, define o signo como:

[...] qualquer coisa que, de um lado, é assim determinada por um Objeto e, de outro, assim determina uma idéia na mente de uma pessoa, esta última determinação, que denomino o *Interpretante* do signo, é, desse modo, mediatamente determinada por aquele Objeto. Um signo, assim, tem uma relação triádica com seu Objeto e com seu Interpretante. (2000, p.12)

Para Peirce, que assemelha lógica à semiótica², estabelece-se uma relação triádica composta pelo *signo*, que seria o suporte físico capaz de ser apreendido pelos sentidos dos indivíduos (por exemplo, uma palavra), o *objeto* ao qual alude o *signo* – o conteúdo do *signo* ou a coisa propriamente dita – e o *interpretante*, que se refere à forma como é apreendido o objeto representado no signo. Segundo o filósofo, os signos podem ser divididos em três tricotomias. A primeira leva em consideração o signo propriamente dito (se se trata de uma qualidade – *qualisign* – de um existente concreto – *sinsign* – ou uma lei geral – *legisign*), a segunda considera a relação estabelecida entre o signo e o objeto (o signo pode ter um caráter em si mesmo, ou manter relação existencial com o objeto ou com um interpretante), e a terceira considera o modo pelo qual o interpretante o representa como sinal de possibilidade, de um fato ou de uma razão. (1955, p. 102)

Noutro viés, Saussure defendia que o *signo* trilhava concepção diática da relação entre significante e significado, onde o significado representaria o conceito e o significante uma

² Para Peirce, “Logic, in its general sense, is, as I believe I have shown, only another name for *semiotic* [...], the quasi-necessary, or formal, doctrine of signs”. (1955, p. 98) Tradução livre: “Lógica, em sentido geral, é, como acredito ter mostrado, apenas um outro nome para *semiótica* [...], a quase-necessária, ou formal, doutrina dos signos.”

imagem acústica. Santaella e Nöth sustentam que embora seja esta a definição de signo mais divulgada e conhecida, ela se presta particularmente ao signo linguístico, entretanto muitos autores apliquem-na a outros sistemas de signos. (2004, p. 77-78)

Umberto Eco (1997, p. 40) define os signos como o “resultado provisório de regras de codificação que estabelecem correlações transitórias em que cada elemento é, por assim dizer, autorizado a associar-se com um outro elemento e a formar um signo somente em certas circunstâncias previstas pelo código”. Explica-se. Para o estudioso, um código associa elementos de um sistema veiculante (*significante*) e de um sistema veiculado (*referente*). O sistema veiculante seria a expressão do sistema veiculado que, por sua vez, seria o conteúdo daquele. Desta forma, seriam expressão e conteúdo “elementos correlatos *funtivos*³ da correlação”. Nesse sentido, existe a função sígnica sempre que houver uma *expressão* correspondente a um *conteúdo* que entram em mútua correlação. Ocorre que tais elementos *funtivos* podem relacionar-se a outros elementos, tornando-se um *funtivo* diferente e, por via de consequência, resultando em outra função sígnica, daí porque Eco definiu o signo com resultado *provisório* de regras de codificação que estabelecem correlações *transitórias*.

O signo, portanto, tem, como já referiu Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 33), o *status* lógico de relação. Aplicando a terminologia husserliana, sustenta o autor em alusão que no signo um suporte físico se associa a um significado e a uma significação, e explica os referidos elementos:

[...] o suporte físico da linguagem idiomática é a palavra falada (ondas sonoras, que são matéria, provocadas pela movimentação de nossas cordas vocais no aparelho fonético) ou a palavra escrita (depósito de tinta no papel ou giz na lousa). Esse dado, que integra a relação sígnica, como o próprio nome indica, tem natureza física, material. Refere-se a algo do mundo exterior ou interior; da existência concreta ou imaginária, atual ou passada, que é seu significado; e suscita em nossa mente uma noção, ideia ou conceito, que chamamos de ‘significação’. [...] (2011, p. 33-34)

Assim, tem-se no *suporte físico* o elemento material do signo que se liga diretamente com o indivíduo que interpreta (palavra falada, escrita, mímica, etc.). O *suporte físico* refere-se a algo que está no mundo (significado) e desencadeia na mente do intérprete uma noção, ideia ou conceito (significação), compondo a relação entre os três elementos um triângulo semiótico.

Com efeito, como se viu, há discrepância doutrinária não só no que tange à definição de signo, mas também no que refere às denominações imputadas aos elementos do signo e acerca

³ Um *funtivo* é qualquer entidade, simples ou complexa, capaz de executar uma função linguística.

do fato de ser a referida relação triádica ou diática (bilateral). Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho aponta algumas terminologias comumente adotadas e que já foram suscitadas anteriormente neste estudo:

[...] Umberto Eco utiliza *significante* para designar o suporte físico, *significado* para a significação e *referente* para o significado. [Umberto Eco] Expõe, ainda, o nome que outros estudiosos adotam, como por exemplo, Peirce, para quem *signo* é o suporte físico; *interpretante*, a significação; e o *objeto*, o significado. Morris, de sua parte, elegeu *veículo sígnico* no lugar de suporte físico, *designatum* ou *significatum* em vez de significação e *denotatum* para aludir ao significado. [...] (grifos no original) (2011, p. 34)

Inobstante a definição adotada, percebe-se, por tudo aqui exposto, que sempre estará o signo atrelado a um fenômeno de produção de significação e de sentido e que tais controvérsias terminológicas não necessariamente dificultam a compreensão do tema. Entrementes, este estudo opta, a partir deste momento, seguindo as diretrizes traçadas por Paulo de Barros Carvalho, pela utilização dos vocábulos empregados por Edmund Husserl: suporte físico, significado e significação.

Antes de investigar os sistemas sígnicos no que tange aos planos sintático, semântico e pragmático e de identificar ou traçar os contornos do signo normativo, mediante a análise da norma jurídica, cumpre tecer algumas palavras sobre a linguagem, tendo em vista que “o direito oferece o dado da linguagem como seu integrante constitutivo” (CARVALHO, 2006, p. 62), ou seja, é por meio da linguagem que os enunciados jurídicos se apresentam. Desta forma, o presente ensaio passa a focar o signo linguístico, por meio do estudo da linguagem, que representa uma entre as várias formas de expressão que podem ser objeto⁴ de análise semiótica.

2 O CONHECIMENTO E A LINGUAGEM: O DIREITO COMO LINGUAGEM

O conhecimento é o ato pelo qual, utilizando-se da razão ou da consciência, o sujeito cognoscente apreende uma ideia ou a noção de algo. Assim, mediante a experiência sensível, o mundo exterior, físico, pode ser assimilado.

Segundo John Deely, o conhecimento, no sentido de juízos, trata-se de fenômeno derivativo, “uma especificação ou determinação, a um certo nível, do mais básico fenômeno

⁴ Nesse sentido, Eduardo Bittar lembra que “a mais ampla divisão dos estudos da Semiótica tem destacado como ramos e desprendimentos de sua matriz os seguintes estudos: 1) biossemiótica; 1.1) antropossemiótica; 1.2) zoossemiótica; 1.3) fitossemiótica; e 2) fisiossemiótica.” (2010, p. 35)

da semiose, talvez mesmo o básico, nomeadamente, a *percepção*, ou, como é mais tradicionalmente chamada, a ‘cognição’.” (1995, p. 120, grifos no original).

Para Aurora Tomazini de Carvalho, caracteriza-se o conhecimento como o estado da consciência humana por meio da qual o homem atribui significado ao mundo. Seguindo os pressupostos da filosofia da consciência kantiana, afirma a autora que “conhecer algo é ter consciência sobre este algo, de modo que se perder a consciência o ser humano nada mais conhece”. (2010, p. 6)

Nesse diapasão, pode-se afirmar que existe um *processo do conhecimento*⁵, por meio do qual o indivíduo captura o que está em seu redor a fim de conhecer ou ter consciência sobre o que lhe circunda. Neste sentido, Edmund Husserl, anteriormente mencionado neste estudo, já sustentava que o “*ato do conhecimento se fundamenta na percepção [...] conhecer a coisa como meu tinteiro é constituída por um conhecer que, de maneira simples e determinada, faz a vivência da expressão fundir-se com a percepção correspondente*”. (1996, p. 44, grifos no original). Explica o autor:

Exatamente o mesmo acontece nos casos onde a representação por imagens desempenha o papel da percepção. O objeto que aparece em imagem, como, por exemplo, o mesmo tinteiro na fantasia ou na lembrança, é o suporte palpável da expressão nominal. Fenomenologicamente falando, isto quer dizer que um ato de conhecer, unido à vivência da expressão, se relaciona com o ato de afiguração da maneira que é objetivamente designada como um conhecer daquilo que é representado por imagem, por exemplo, como um conhecer do nosso tinteiro. Também o objeto que aparece em imagem, decerto nada é na representação, a vivência é antes uma união de fantasmas⁶ (sensações da fantasia), animados por um certo caráter de ato apreendente. Viver esse ato e ter uma representação do objeto na fantasia são uma coisa só. Obviamente, quando exprimimos, dizendo: *tenho uma imagem na fantasia, que é a de um tinteiro*, simultaneamente com o ato de expressão, perfazemos *novos atos* e, em especial, um ato de *conhecer*, intimamente unido ao ato da afiguração. (1996, p. 44-45, grifos no original).

Na citação husserliana suso trasladada podem-se vislumbrar três momentos – ou elementos – distintos neste processo de apreensão do mundo exterior, físico: o primeiro seria o ato de consciência (perceber ou lembrar, por exemplo), o segundo, resultante do primeiro, seria a forma (a percepção ou lembrança do tinteiro); e o terceiro, o conteúdo, que é o objeto propriamente dito colhido pela consciência e apreendido no intelecto do sujeito cognoscente (o tinteiro percebido ou lembrado). Aurora Tomazini de Carvalho (2010, p. 7) sintetiza o

⁵ Aristóteles já falava em um *processo do conhecimento* que teria o seu início na *sensação* e o seu ponto alto na *intelecção*. A passagem da imagem sensível ao conceito universal dar-se-ia na *intelecção* pelo exercício da faculdade abstrativa do intelecto, processo que Aristóteles denominou *abstração* (*abstrahere*: tirar de). (ZILLES, 2006, p. 85-87)

⁶ Utiliza-se o autor da mesma terminologia empregada por Locke – *Phantasmen* – em “Ensaio sobre o entendimento humano”.

pensamento husserliano ao lembrar a separação entre “(i) o conhecer, enquanto ato específico e histórico da consciência; (ii) conhecimento, como resultado desse ato, enquanto forma de consciência; e (iii) aquilo que se conhece, conteúdo da consciência, ou seja, o objeto do conhecimento”, como três aspectos diferentes do conhecimento humano: o ato de conhecer, a forma – o conhecimento por ele gerado – e o conteúdo conhecido (o objeto).

Pode-se afirmar, assim, que o conhecimento é auto-referencial ou reflexivo, na medida em que é necessária a pré-compreensão – o conhecimento prévio – para apreensão do novo. Nesse sentido, imperioso ressaltar que o círculo hermenêutico, ou o processo do conhecimento, é, como qualificou Richard E. Palmer, “um paradoxo confuso” ([s.d], p. 27), pois requer uma compreensão pressuposta de algo que se visa compreender.

O conhecimento por meio de conceitos, sustenta Lourival Vilanova, reclama a *linguagem*, pois “mediante a linguagem fixam-se as significações conceptuais e se comunica o conhecimento. O conhecimento ocorre num universo-de-linguagem e dentro de uma comunidade-do-discurso”. (2010, p. 2) Tal constatação se torna ainda mais relevante quando se refere às prescrições jurídicas, na medida em que necessariamente estão atreladas às formulações linguísticas. (CAPELLA, 1968, p. 28) No mesmo sentido, enfatiza Paulo de Barros Carvalho que a linguagem “não só fala do objeto (Ciência do Direito), como participa de sua constituição (direito positivo), o que permite a ilação forte segundo a qual *não podemos cogitar de manifestação do direito sem uma linguagem*, idiomática ou não, que lhe sirva de veículo de expressão.” (2006, p. 62, sem grifos no original).

O fato de se caracterizar a linguagem pressuposto do conhecimento ou mero elemento para sua fixação e comunicação foi matéria de inúmeras controvérsias que culminaram na mudança de paradigma da filosofia do conhecimento (da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem), razão pela qual, faz-se necessária uma incursão, ainda que sucinta, no fenômeno, ocorrido no século XX, conhecido como *giro linguístico* ou *virada linguística*.

2.2 Giro linguístico ou Virada Linguística e suas repercussões sobre o Direito

Kant, em sua primeira Crítica datada de 1787, indaga sobre os limites do conhecimento humano, encontrando, como resposta uma razão humana finita, limitada, incapaz de ter acesso a questões metafísicas como a alma, Deus, a liberdade, para concluir que “a natureza da realidade que conhecemos não pode ser afastada da natureza da mente que a conhece”, resultando na inversão do que parecia ser a ordem natural, pois “não mais o sujeito deveria girar em torno do objeto, mas ocorreria justamente o contrário. Haveria ainda uma diferença

entre o objeto e o quê, de fato, é percebido por nossa sensibilidade, que chamou de *fenômeno*” (PEDRON, 2010, p. 174).

Flávio Quinaud Pedron, sobre o desenvolvimento da teoria kantiana, acentua:

Kant estabelece a liberdade como conteúdo absoluto do agir moral humano e passa a enunciar esse agir a partir do imperativo categórico. O agir humano livre é aquele decorrente única e exclusivamente da própria Razão (o respeito ao *dever*), de modo que, mesmo que se possa também reconhecer que a ação humana derive de outras causas – desejo de felicidade, medo da punição, etc. – com base nessas, não se poderá afirmar que a ação foi *livre*. Logo, a lei moral constitui um *Faktum* da Razão, não cabendo a ninguém discutir por que ela é assim; trata-se de um pressuposto axiomático em Kant. Distingue-se assim a *moralidade* – característica da ação orientada pelo dever – da *legalidade* – característica da ação que não é realizada pelo dever, mas sim por outra causa, como por exemplo, o temor da sanção. A Razão humana produziria “leis” (princípios, como normas de condutas) dotadas de *universalidade*, isto é, reconhecidas como válidas e legítimas por qualquer ser racional em qualquer tempo e lugar. Por isso mesmo, para Kant, a solidão da consciência individual, que cria normas para si mesma, não constituiria um problema. Todavia, ela opera apenas a partir da máxima da adequação de meios conforme fins, não aberta à intersubjetividade, o que irá suscitar diversas críticas por parte de outros filósofos. (2010, p. 175-176)

Um traço dessa tradição, conforme observa Habermas, é o modelo dualista sugerido a partir de uma relação sujeito/objeto, denominando-a de *mentalismo*, *filosofia da consciência* ou *filosofia do sujeito*. Contudo, essa tradição começa a ruir com o desenvolvimento dos estudos sobre a linguagem, passando, esta, a ser a questão central da filosofia, em um movimento que ficou conhecido como “giro linguístico” ou “virada linguística”, no século XX, cuja tese fundamental “é que é impossível filosofar sobre algo sem filosofar sobre a linguagem, uma vez que esta é o momento necessário constitutivo de todo e qualquer saber humano”, disso resultando que “a linguagem passa a ser vista como aquilo que possibilita a compreensão do indivíduo no mundo”, pois “onde antes havia uma relação sujeito/objeto, instaura-se uma relação sujeito/sujeito. Além disso, a própria linguagem começa a ser compreendida como elemento de mediação das interações existentes na sociedade” (PEDRON, 2010, p. 176-177).

O “giro linguístico” é resultado de uma corrente do pensamento humano que pode ser denominada de “neopositivismo lógico”, “filosofia analítica”, “empirismo contemporâneo” ou “empirismo lógico” que ganhou densidade e expressividade na cidade de Viena, na segunda década do século XX, a partir de reuniões sistemáticas de um grupo de filósofos, físicos, sociólogos, matemáticos, psicólogos, lógicos, juristas (Kelsen participou de alguns encontros), etc., nas quais discutiam problemas relativos à natureza do conhecimento

científico (Filosofia das Ciências), mas voltados para uma Epistemologia Geral, na medida em que cada integrante era movido pelas indagações de seu específico campo de atuação. O grupo ficou conhecido como o “Círculo de Viena” com o lançamento, em 1929, do manifesto “O ponto de vista científico do Círculo de Viena”, redigido por Rudolf Carnap, Hans Hahn e Otto Neurath, em homenagem a Moritz Schlick, integrante e coordenador do grupo. Esse movimento filosófico resultou em duas reduções: a) da Filosofia da Ciência à Epistemologia, em função da preocupação com os princípios básicos do saber científico; b) da Epistemologia à Semiótica, compreendida esta como teoria geral dos signos, na medida em que a Filosofia da Ciência não se esgota nos estudos e dos quadros de possibilidades e das avaliações relativas à Epistemologia (CARVALHO, 2011, p. 20-23).

Paulo de Barros Carvalho observa que o referido manifesto vienense cita vários nomes como precursores do Neopositivismo Lógico, dentre eles, David Hume (1711/1776), Gottlob Frege (1848/1925) e Ernest Mach (1838/1916), mas ressalta que as obras de Ludwig Wittgenstein *Tractatus logico-philosophicus* e *Investigações Filosóficas* podem servir de marco para indicar a “virada linguística que se deu nas concepções da linguagem e do homem em relação aos dados brutos do universo sensível”, pois apesar de Wittgenstein não ter participado das reuniões do famoso “Círculo de Viena”, influenciou diretamente os seus integrantes, a ponto de alguns defenderem a opinião de que sem as ideias contidas nas duas obras mencionadas os “neopositivistas jamais teriam alcançado os níveis de profundidade a que chegaram” (2011, p. 25).

Lenio Streck, por sua vez, entende que a “viragem linguística” ocorreu em três frentes: a) a primeira, com o neopositivismo lógico do “Círculo de Viena”, na década de 20, com a ideia de que o conhecimento pode ser obscurecido por certas perplexidades de ordem linguística. De forma que a redução da filosofia à epistemologia, e esta à semiótica, permite o alcance do objetivo mais importante da filosofia, qual seja sua realização à margem das especulações metafísicas. Assim, o rigor discursivo é o paradigma da ciência; sem rigor linguístico não há ciência; fazer ciência é traduzir numa linguagem rigorosa os dados do mundo, depurando-se a linguagem natural; b) a segunda, com a filosofia de Wittgenstein, em sua segunda fase, a partir da obra *Investigações Filosóficas*, que teria significado uma ruptura com as concepções defendidas no *Tractatus logico-philosophicus*, pois na nova visão a linguagem perfeita – como reprodutora com absoluta exatidão da estrutura ontológica do mundo – deixaria de ser o ideal a ser buscado, pois seria impossível determinar a significação das palavras sem levar em conta o contexto social e prático em que são usadas; o que aproximaria Wittgenstein das posições defendidas por Heidegger; c) a terceira, com a filosofia

da linguagem ordinária, segundo a qual a linguagem passou a ser vista como instrumento de comunicação e dominação social, portanto, como ação de uma filosofia pragmática da linguagem, significando, desta forma, uma ruptura com o neopositivismo, pois enquanto este privilegia a sintaxe e semântica, a Filosofia da Linguagem ordinária passou a enfatizar a pragmática (STRECK, 2011, p. 212-221).

No que refere à *segunda frente* da “viragem linguística”, a que menciona Streck, Paulo Barros de Carvalho discorda de que a obra *Investigações Filosóficas* tenha representado uma rejeição de Wittgenstein ao defendido no seu *Tractatus logico-philosophicus*, ao anotar que “prefiro conceber os ‘jogos de linguagem’, e tudo mais que está contido na segunda obra, como grande e corajosa revisão daquele impulso inicial que abalou as estruturas filosóficas tradicionais e que foi escrito em condições especialíssimas: nas trincheiras da Primeira Guerra Mundial” (CARVALHO, 2011, p. 25-26).

A semiótica no campo jurídico, segundo Streck⁷, é relativamente recente, tendo o seu marco inicial na década de 40 do século passado, com a publicação da obra de Felix Oppenheim (*Outline of Logical Analysis of Law*). O referido autor registra, também, que foram fundamentais para um novo olhar sobre a hermenêutica jurídica a viragem hermenêutica-ontológica provocada pela publicação da obra *Ser e Tempo* (1927)⁸ de Martin Heidegger, e, anos depois, da obra *Verdade e método* (1960)⁹, por Hans-Georg Gadamer¹⁰.

2.3 O direito como texto: Norma jurídica versus texto legal

⁷ Lenio Streck indica os pressupostos da semiótica jurídica como sendo: “a) o Direito é visto como uma linguagem, tanto de signo linguístico – regras jurídicas, decisões, mandatos, etc., expressos em linguagem natural – como não linguístico, como as luzes que controlam o trânsito, a sirene da polícia, etc., os mesmos que podem traduzir-se em uma linguagem de palavras; b) o Direito positivo de uma comunidade, seu sistema jurídico, é a classe destes enunciados que constituem a linguagem. O sistema jurídico está composto pelos enunciados jurídicos; c) a ciência do Direito consiste em proposições acerca dos enunciados jurídicos, e esta pode ser empírica (história ou sociologia jurídica) e lógica” (2011, p. 200-201).

⁸ Trad. livre do título em alemão *Sein und Zeit*.

⁹ Trad. livre do título em alemão *Wahrheit und Methode*.

¹⁰ Sobre as obras de Heidegger, Lenio Streck afirma: “Em um pequeno livro do início da década de 1920 – no qual o filósofo antecipa muito do que será tratado depois em sua obra máxima: *Ser e Tempo* – Heidegger estabelece um novo lugar para a hermenêutica e para o *Círculo Hermenêutico* de Schleiermacher. O nome da obra já causa impacto: *Hermenêutica da Faticidade*. A partir deste livro a hermenêutica, até então utilizada exclusivamente para interpretação de textos, passa a ter como “objeto” outra coisa, a *faticidade*. Mas o que é *faticidade*? Em nota anterior, para explicar o giro ontológico de Heidegger, afirmamos que o filósofo dá ao homem o nome de Ser-aí e que o modo de ser deste ente é a *existência*. Todavia, dissemos também que este ente – que somos nós – chamado de Ser-aí é o que ele já foi, ou seja: o seu passado. Podemos dizer que isso representa aquilo que desde sempre nos atormenta e que está presente nas perguntas: de onde viemos? Para onde vamos? A primeira pergunta nos remete ao passado, a segunda ao futuro. O passado é selo histórico imprimido em nosso ser: Faticidade; o futuro é o ter-que-ser que caracteriza o modo-de-ser do ente que somos (Ser-aí): Existência. Portanto, a hermenêutica é utilizada para compreender o ser (faticidade) do Ser-aí e permitir a abertura do horizonte para o qual ele se encaminha (existência). Aquilo que tinha um caráter ôntico, voltado para textos, assume uma dimensão ontológica visando a compreensão do ser do Ser-aí. Note-se: de um modo completamente inovador, Heidegger crava a reflexão filosófica na concretude, no plano prático e precário da existência humana”. (2011, p. 239).

Há pouco se afirmou a indispensabilidade da linguagem para o direito, na medida em que esta lhe serve como veículo de expressão. Gregório Robles sustenta que a afirmação de que “o direito é texto” pode levar a inúmeras interpretações, tais como o fato do direito *aparecer* ou se *manifestar* como texto, ou que a essência do direito reclama o texto, ou ainda que o direito só existe como texto. Arremata o autor asserindo que todas essas interpretações se verificam na realidade: o direito aparece ou se manifesta como texto, a sua essência é ser texto e a sua existência real é idêntica à existência real de um texto. ([s.d.], p. 42-43). Assim, tem-se o direito desvelado na amplitude de um texto¹¹, “fincado este num determinado *corpus* que nos permite construir o *discurso*, utilizada aqui a palavra na acepção de plano de conteúdo, a ser percorrido no processo gerativo de sentido”. (CARVALHO, 2006, p. 62).

A linguagem, ou o veículo de expressão do direito, encontra-se carregada de conteúdos axiológicos na medida em que por ser objeto da cultura, está impregnada de valores. Cumpre então, ao intérprete, extrair do enunciado ou da sistematização de enunciados, a norma jurídica.¹² Nesse sentido, não há falar-se em identidade entre a norma e o texto legal¹³.

Pautado na premissa da linguagem e da semiótica, Paulo de Barros Carvalho define norma jurídica como: “a significação que obtemos a partir da leitura dos textos de direito positivo. Trata-se de algo que se produz em nossa mente, como resultado da percepção do mundo exterior captado pelos sentidos” (2010, p. 40) e explica o processo interpretativo dos enunciados às normas:

[...] Ora, como todo texto tem um plano de expressão, de natureza material, e um plano de conteúdo, por onde ingressa a subjetividade do agente para compor as significações da mensagem, é pelo primeiro, vale dizer, a partir do contato com a *literalidade textual*, com o *plano dos significantes* ou com o chamado *plano de expressão*, como algo *objetivado*, isto é, posto intersubjetivamente, ali onde estão as estruturas morfológicas e gramaticais, que o intérprete inicia o processo de interpretação, propriamente dito, passando a construir os conteúdos significativos dos vários enunciados ou frases prescritivas para, enfim, ordená-los na forma estrutural de normas jurídicas, articulando essas entidades para construir um domínio. (2006, p. 64, grifos no original).

¹¹ O texto resulta da união do plano de conteúdo ao plano de expressão, segundo Paulo de Barros Carvalho, o texto surge “quando se *manifestar* um sentido firmado no suporte empírico objetivado, que é o plano expressional”. (2006, p. 62)

¹² À guisa de complementação, faz-se salutar registrar entendimento contrário encontrado na leitura de Jane Reis Gonçalves Pereira, para quem, antes da atividade de interpretação já existe norma, a qual denomina “norma-dado”, que reflete uma obra inacabada do legislador ou do poder constituinte e que, após a interpretação, é designada “norma-produto”. Segundo a autora, “a norma-produto é criada pelo intérprete, consubstanciando o significado que este atribui a norma-dado. A interpretação, nessa perspectiva, será o conjunto de raciocínios lógicos e práticos através dos quais se atribui significado às normas-dado.” (2006, p. 39)

¹³ No mesmo sentido Humberto Ávila, recordando Riccardo Guastini em *Teoria e dogmática delle fonti*: “Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado”. (2007, p. 30).

Pelo exposto o processo interpretativo se inicia com a análise do texto do enunciado, a partir do qual são construídos os conteúdos significativos dos vários enunciados sistematizados para se chegar à norma jurídica. Constata o autor supracitado o surgimento de inúmeros obstáculos neste percurso gerativo de sentido – ou na trajetória da interpretação – na medida em que devem ser considerados os quatro planos em que se manifesta o direito: “o das formulações literais, o de suas significações¹⁴ [...], o das normas jurídicas¹⁵ [...], e o da forma superior do sistema¹⁶”. (2006, p. 64). Obstáculos que se agravam não só por ser o direito plasmado de valores, no sentido de que a interpretação não será uníssona ou que se dará em função, também, da ideologia do intérprete, mas ainda em virtude dos complexos problemas que permeiam a metalinguagem de ordem sintática, semântica e pragmática.

Para que se possa proceder à análise de tais problemas que cercam a metalinguagem, faz-se necessário diferenciá-la da linguagem-objeto, tendo em vista que são as formas como se manifesta a linguagem jurídica. Clarice von Oertzen de Araujo, concebendo o direito como discurso afirma que “o direito apresenta-se em duas dimensões linguísticas: a dimensão da linguagem prescritiva de condutas, dotada de imperatividade, bem como a dimensão descritiva desta primeira, sua metalinguagem, consubstanciada na ciência do direito, que é a doutrina jurídica.” (2005, p. 21) No mesmo sentido, Renata Elaine Silva: “A ciência jurídica é uma metalinguagem do direito positivo, que se preocupa em regular condutas intersubjetivas. Assim, a ciência jurídica fala do seu objeto, que é o direito positivo.” (2009, p. 297).

Tem-se, de um lado, a linguagem-objeto (referente ao sistema do direito positivo) relacionando-se em um *fenômeno intersistêmico* com a metalinguagem (referente ao sistema da ciência do direito), mas também há falar-se nesta relação linguagem-objeto/metalinguagem na forma *intra-sistêmica*, “no interior do sistema do Direito Positivo, que trabalha com a organização hierárquica dos preceitos normativos e com critérios de interpretação para a solução e/ou eliminação de contradições no interior da linguagem prescritiva.” (ARAÚJO, 2005, p. 22).

Com efeito, a metalinguagem, descritiva, refere-se à linguagem-objeto, razão pela qual o processo interpretativo perpassa ambas, na medida em que é a partir do texto prescritivo que o intérprete ou aplicador do direito *construirá* a norma jurídica. A trajetória da interpretação,

¹⁴ “Enquanto enunciados prescritivos”. (CARVALHO, 2006, p. 64)

¹⁵ “Como unidades de sentido obtidas mediante o grupamento de significações que obedecem a determinado esquema formal (implicação)”. (CARVALHO, 2006, p. 64)

¹⁶ “Que estabelece os vínculos de coordenação e subordinação entre as normas jurídicas criadas no plano anterior”. (CARVALHO, 2006, p. 64)

portanto, necessariamente, percorrerá as três dimensões de análise semiótica: os planos sintático, semântico e pragmático, sobre os quais se discorre a seguir.

3 INVESTIGAÇÃO DOS SISTEMAS SÍGNICOS OU DIMENSÕES DA SEMIÓTICA JURÍDICA: PLANOS SINTÁTICO, SEMÂNTICO E PRAGMÁTICO

No que tange à atividade de interpretação do direito, corriqueiramente tem a doutrina sugerido inúmeros métodos interpretativos, tais como o literal (ou gramatical), histórico, lógico, teleológico e sistemático. Entrementes, conforme exaustivamente debatido neste estudo, por revelar-se o direito positivo por meio de *linguagem* prescritiva com o desiderato de dirigir o comportamento social em suas relações intersubjetivas, propõe-se a sua interpretação alicerçada nos métodos interpretativos utilizados em sistemas de linguagem. E, como visto, “o conhecimento de toda e qualquer manifestação de linguagem pede a investigação de seus três planos fundamentais: a sintaxe, a semântica e a pragmática.” (CARVALHO, 2011, p. 202).

Ora, a análise dos enunciados jurídicos não pode ser limitada à averiguação lógico-formal (plano sintático), na medida em que por se tratarem de *signos*, apresentam-se nos três planos de análise semiótica: sintático, semântico e pragmático, que são sucintamente explicados por Ana Carolina Carvalho Dias:

O plano sintático (gramática jurídica) determina a correta posição que as unidades normativas devem manter no sistema jurídico. A semântica estuda as denotações e as conotações dos termos jurídicos, as ligações dos símbolos com os objetos significados, qualificando fatos com o fim de alterar a conduta por meio de normas jurídicas. O plano pragmático analisa as formas como os emittentes da linguagem a empregam. (2009, p. 724).

Desta forma, tem-se que, no plano sintático analisam-se as relações dos signos entre si, no plano semântico examina-se a vinculação do signo (suporte fático) com a realidade que ele exprime e, por fim, no plano pragmático, estuda-se a relação estabelecida entre o signo com os usuários da linguagem (emissor e destinatário). (CARVALHO, 2011, p. 36).

Paulo de Barros Carvalho (2011, p. 186-189) sustenta que o comportamento de quem se propõe a interpretar o direito para conhecê-lo, deve, necessariamente, ser orientado pela investigação constante dos textos prescritivos, no sentido de compreendê-los. E a linguagem, que é o meio pelo qual se apresentam os referidos textos, como conjunto sígnico, pode ser analisada sobre os três ângulos anteriormente referidos neste estudo: suporte físico,

significação e significado. Exemplifica o autor: “nessa conformação, o texto ocupa o tópico de suporte físico, base material para produzir a representação na consciência do homem (significação) e, também, termo da relação semântica com os objetos significados.” (2011, p. 189).

Com efeito, deve-se ressaltar que a investigação dos sistemas sýgnicos de forma compartimentada, ou seja, a separação em planos sintático, semântico e pragmático – a seguir pormenorizados – é meramente metodológica, pois a norma jurídica perpassa todas as aludidas dimensões.

Pois bem, por meio da análise sintática, que tem na lógica preciosa ferramenta, permite-se conhecer as relações estruturais do sistema. Centra-se no aspecto *estrutural* da norma sem cuidar do *conteúdo*. Paulo de Barros Carvalho adverte que os comandos jurídicos devem revestir um *quantum* de estrutura formal para que possam ser compreendidos pelos destinatários e aponta um esquema formal sem o qual inexistirá possibilidade de sentido deôntico completo: “em simbolismo lógico, teríamos $D[F \rightarrow (S' R S'')]$, que se interpreta assim: deve-ser que, dado o fato F, então se instale a relação jurídica R entre os sujeitos S' e S'' [...]” (2011, p. 192-193)

Nesse sentido, tem-se que a composição sintática das regras jurídicas é constante: “um juízo condicional, em que se associa uma consequência à realização de um acontecimento fáctico previsto no antecedente”, desta forma os enunciados prescritivos “ingressam na estrutura sintática das normas, na condição de proposição-hipótese (antecedente) e de proposição-tese (consequente). *E tudo isso se dá porque firmamos a norma jurídica como unidade mínima e irreduzível de significação do deôntico.*” (CARVALHO, 2011, p. 193).

De fato, o direito fixa-se no modelo norma primária e norma secundária, sendo a primeira a que prescreve a conduta devida e a segunda a que sanciona o seu descumprimento. Sobre as normas primárias e secundárias constata Lourival Vilanova que a primeira sem a segunda desjuridiciza-se e a segunda sem a primeira “reduz-se a instrumento, meio, sem fim material, a adjetivo sem o suporte no substantivo”. (1989, p. 124) Acerca dos exercícios que o exegeta faz sob o ângulo sintático:

Pertencem ao plano sintático todos os critérios que se detêm no arranjo dos signos jurídicos. A boa disposição das palavras, na frase normativa, é condição para o sentido da mensagem. A chamada interpretação literal é um passo nesse longo caminho e o método lógico de interpretação também opera no nível da sintaxe. Aliás, a Lógica Jurídica ou Lógica Deôntica desenvolve-se a partir das estruturas sintáticas. E não é só isso. Aquele trabalho prévio a que Carlos Maximiliano chama de crítica é igualmente atividade no campo da sintaxe, consistente na verificação da constitucionalidade da regra, da

autenticidade do preceito, em função do procedimento legislativo que o teve como resultado, ou da competência do juiz que proferiu a sentença. [...] (CARVALHO, 2011, p. 202-203)

Também se pode afirmar que pertencem ao campo sintático os problemas referentes à validade das normas jurídicas e à constitucionalidade de regras do sistema, na medida em que retratam fenômenos atinentes ao posicionamento adequado das unidades normativas dentro do arcabouço do direito. (CARVALHO, 2011, p. 203).

No plano semântico, o texto passa pelo processo, já trabalhado neste estudo, de construção de sentido. Neste momento, relaciona-se o texto à realidade que ele visa representar. Agora o conteúdo das proposições, ignorado no plano anterior, passa a ser analisado, no sentido de que a semântica ocupar-se-á do conteúdo do texto para apreensão do sentido das palavras. Com efeito, não é difícil deduzir que neste momento, o intérprete/aplicador do direito depara-se com inúmeros problemas, tais como a vaguidade ou ambiguidade das palavras e/ou expressões, bem como com o conteúdo axiológico ou carga valorativa destas.

Assim, o plano semântico refere-se às “ligações dos símbolos com os objetos significados, as quais, tratando-se da linguagem jurídica, são os modos de referência à realidade: qualificar fatos para alterar normativamente a conduta”. (CARVALHO, 2011, p. 202). É no plano semântico que se dão as análises das denotações e conotações dos termos jurídicos.

Por fim, a dimensão pragmática examina o modo pelo qual os utentes da linguagem jurídica dela se utilizam visando ao implemento dos valores desejados pela sociedade. Nesse plano se estudam questões de criação e aplicação de normas jurídicas. Não é exagero afirmar que é neste plano onde se inicia e se efetiva a produção normativa.

De acordo com Paulo de Barros Carvalho a investigação da linguagem é implementada pela verificação do plano pragmático. Sustenta o autor que é neste campo onde se radicam muitos dos problemas alusivos à eficácia, à vigência e à aplicação das normas jurídicas, bem como a própria questão da interpretação e arremata distribuindo as técnicas de interpretação usualmente sugeridas pela hermenêutica jurídica pelas três plataformas da investigação linguística:

[...] Os métodos literal e lógico estão no plano sintático, enquanto o histórico e o teleológico influem tanto no nível semântico quanto no pragmático. O critério sistemático da interpretação envolve os três planos e é, por isso mesmo, exaustivo da linguagem do direito. Isoladamente, só o último (sistemático) tem condições de prevalecer, exatamente porque ante-supõe os

anteriores. É, assim, considerado o método por excelência. De qualquer modo, a exegese dos textos legais, para ser completa, tem de valer-se de incursões nos níveis sintático, semântico e pragmático da linguagem jurídica, única forma de se chegar ao conteúdo intelectual. (2011, p. 204-205)

Tem-se, portanto, na pragmática o exame da linguagem sob o prisma da interação entre os signos e usuários. Com efeito, neste momento, ao se consentir a apreciação do texto e contexto, abre-se margem para recondução de significados, induções ou deduções estereis, ideologias ou apelos emocionais, razão pela qual, conforme já sustentado – e objetivando vedar tais inflexões – é indispensável que a análise das três dimensões da semiótica jurídica se dê de modo contínuo e interdependente, na medida em que os três planos – sintático, semântico e pragmático – se complementam.

CONCLUSÃO

A semiótica, como a ciência dos signos, dedica-se ao estudo dos fenômenos de produção de significação e de sentido. Por muito tempo diferenciou-se a semiótica de semiologia, mas a rivalidade entre as terminologias foi encerrada oficialmente pela Associação Internacional de Semiótica que, em 1969, decidiu adotar semiótica como termo geral do território de investigações nas tradições da semiologia e da semiótica geral.

O signo, portanto, estará sempre atrelado a um fenômeno de produção de significação e de sentido. No signo, fazendo uso da terminologia husserliana, um suporte físico se associa a um significado e a uma significação e, nesse sentido, viu-se que o suporte físico refere-se a algo que está no mundo (significado) que desencadeia na mente do intérprete uma noção, ideia ou conceito (significação), compondo a relação entre os três elementos um triângulo semiótico.

O conhecimento por meio de conceitos, como demonstrado, reclama a linguagem. O fato de se caracterizar a linguagem pressuposto do conhecimento ou mero elemento para sua fixação e comunicação foi matéria de inúmeras controvérsias que culminaram na mudança de paradigma da filosofia do conhecimento (da filosofia da consciência para a filosofia da linguagem), cujo fenômeno ocorreu no século XX, conhecido como *giro linguístico* ou *virada linguística*, por meio do “Círculo de Viena”, fortemente influenciado pelas obras de Ludwig Wittgenstein, dando origem ao Neopositivismo Lógico que acabou por reduzir a Filosofia da Ciência à Epistemologia, e esta à Semiótica, com reflexos, também, sobre o direito.

Concluiu-se, no decorrer deste estudo, que o direito oferece o dado da linguagem como seu integrante constitutivo na medida em que é por meio dela que os enunciados jurídicos se apresentam. Assim, afirmou-se a indispensabilidade da linguagem para o direito, na medida em que esta lhe serve como veículo de expressão, podendo a norma jurídica ser definida como a significação obtida a partir da leitura dos textos do direito positivo.

Com efeito, verificou-se que a linguagem jurídica, ou o veículo de expressão do direito, encontra-se carregada de conteúdos axiológicos e que é tarefa do intérprete extrair do enunciado ou da sistematização de enunciados, a norma jurídica.

Viu-se que a metalinguagem, descritiva, refere-se à linguagem-objeto, razão pela qual o processo interpretativo perpassa ambas, na medida em que é a partir do texto prescritivo que o intérprete ou aplicador do direito *construirá* a norma jurídica. Nesse sentido, a semiótica jurídica é estudada sob três prismas – sintático, semântico e pragmático – e a interpretação dos textos legais, necessariamente, deve perpassar as três dimensões, pois a linguagem do direito também se manifesta por signos que devem ser interpretados e aplicados visando à segurança das relações jurídicas, que cotidianamente é posta à prova, na medida em que se verifica uma subjetividade abundante por parte dos intérpretes e aplicadores do direito.

Em defesa da segurança jurídica, devem ser buscados mecanismos que tragam alguma objetividade à atividade interpretativa/aplicativa do direito. Nesse diapasão, conclui-se que a semiótica, que busca analisar, por meio da decodificação, da interpretação, da percepção e compreensão, o signo, da forma em que é utilizado pelos mais variados meios de linguagem, objetiva conferir maior precisão e eficiência nas comunicações e interações humanas, revelando-se método dotado de rigor científico, lógico e coerente, apto, também, à tarefa interpretativa do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAUJO, Clarice von Oertzen de. *Semiótica do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRAGA, Maria Lúcia Santaella. *A teoria geral dos signos: Como as linguagens significam as coisas*. 2. ed. São Paulo: Pioneira, 2000.
- _____. *O que é semiótica*. 2. ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1983.
- _____; NÖTH, Winfried. *Comunicação e semiótica*. São Paulo: Hacker Editores, 2004.
- CAPELLA, Juan-Ramon. *El derecho como lenguaje: un análisis lógico*. Barcelona: Ediciones Ariel, 1968.

- CARVALHO, Aurora Tomazini de. *Curso de teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico*. 2. ed. São Paulo: Noeses, 2010.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- _____. *Direito tributário, linguagem e método*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.
- _____. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DEELY, John. *Introdução à semiótica: história e doutrina*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995.
- DIAS, Ana Carolina Carvalho. Os limites à interpretação das normas tributárias: transformação do texto em norma. In: HARET, Florence; CARNEIRO, Jerson (coord.) *Vilém Flusser e juristas: comemoração dos 25 anos do grupo de estudos de Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 697-731.
- ECO, Umberto. *Semiótica e filosofia da linguagem*. São Paulo: Editora Ática S.A., 1991.
- _____. *Tratado geral de semiótica*. 3. ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A., 1997.
- HUSSERL, Edmund. *Investigações lógicas, sexta investigação: elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento*. São Paulo: Editora Nova Cultural Ltda., 1996.
- NÖTH, Winfried. *Panorama da semiótica: de Platão a Peirce*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2003.
- PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70 Ltda., [s.d].
- PEDRON, Flávio Quinaud. O giro lingüístico e a autocompreensão da dimensão hermenêutico-pragmática da linguagem jurídica. *Revista eletrônica do curso de direito serro*, n. 3, Minas Gerais, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/issue/view/169>>. Acesso em: 6 dez. 2011.
- PEIRCE, Charles Sanders. *Philosophical writings of Peirce*. New York: Dover publications, 1955.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PETERS, James. Semiotics as a paradigm for critical inquiry: a report on the first NEH Summer Seminar in Semiotics. *Semiotic Scene*, vol. II, n. 4 (November), 1978, p.155-159.
- ROBLES, Gregorio. *El derecho como texto: cuatro estudios de teoria comunicacional del derecho*. Madrid: Editorial Civitas S.A., [s.d.].
- SILVA, Renata Elaine. Tradução e direito: Contribuição de Vilém Flusser e o dialogismo na teoria da linguagem. In: HARET, Florence; CARNEIRO, Jerson (coord.) *Vilém Flusser e juristas: comemoração dos 25 anos do grupo de estudos de Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo: Noeses, 2009, p. 283-302.
- STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema de direito positivo*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.
- _____. *Causalidade e relação no direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.
- ZILLES, Urbano. *Teoria do conhecimento*. 5. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.